FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — ATRIBUIÇÃO DE PONTOS A INTERINOS — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a Lei n.º 5.145, de 13 de dezembro de 1965, do Estado do Rio Grande do Sul.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Govêrio do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Assembléia Legislativa do Estado

Embargos na Representação n.º 701 — Relator: Sr. Ministro ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, receber os embargos para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 5.145, de 13/12/65, do Estado do Rio Grande do Sul, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 23 de abril de 1969. — *Oswaldo Trigueiro*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Sr. Presidente, repito o relatório de fls. 57:

"O Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em representação datada de 8/3/66, dirigida ao Dr. Procurador-Geral da República argúi a inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 5.145, de 13/12/65, promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Essa lei, alterando legislação anterior, determinou a aprovação em concurso de candidatos que contassem cinqüenta pontos por ano de serviço, daí resultando a aprovação implícita de candidatos já reprovados, com a supressão de prova seletiva, desde que todos os candidatos tinham já o número mínimo de pontos exigidos.

Além disso, adotando nôvo critério para o julgamento das provas já realizadas, alterou, com isso, a classificação de candidatos, já feita.

Segundo a representação, são êstes os preceitos constitucionais afrontados pela citada Lei estadual n.º 5.145:

a) vulnerou a regra inscrita no artigo 186 da Constituição Federal, sôbre ser obrigatório o concurso para a primeira investidura em cargo de carreira, como dessa natureza são aquêles criados pela Lei n.º 4.608, de 27/12/63 (documento n.º 1), expressa na exigência de concurso público, conforme seu art. 3.º e seguintes;

b) lesou às claras o princípio da acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros, encontrado no artigo 184, combinado com os arts. 186 e 188 da Constituição Federal, e repetido no art. 201 da Constituição do Estado com mais rigor, tanto aqui se exige o concurso público para todos os cargos, de carreira ou não, salvo os que a lei declarar de comissão ou confiança (documento n.º 5);

c) por fim, retroagindo para alcançar situação consumada à vigência da lei anterior, quando manda aplicar os novos critérios aos concursos já realizados, tal lei afronta o mandamento

do art. 141, § 3.º, da Constituição Federal".

Ouvida, manifestou-se a Assembléia Legislativa do Estado, a fls. 38-40, declarando que o que se pretendeu com a lei impugnada foi dar "tratamento justo e adequado a vários milhares de servidores", havendo "situações de ordem social e humana que são válidas, tanto quanto as de ordem legal".

A Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo Dr. Alcino de Paula Salazar, é pela procedência da representação.

É o relatório".

Êste foi o relatório do eminente Ministro Barros Monteiro, e o voto de S. Exa. foi no sentido de julgar procedente a representação e proclamar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Divergiu de S. Exa. o eminente Ministro Themistocles Cavalcanti, que entendeu, segundo se vê da ementa do acórdão, o seguinte:

"Ementa: — É legítima a atribuição por lei de pontos para candidatos em concurso que hajam preenchido certas condições de exercício. Não estando provado que a aplicação da lei exclui outros candidatos, não há como considerá-la manifestamente inconstitucional".

Os embargos têm arrimo nos votos dos Srs. Ministros Luiz Gallotti, que então presidia. Relator, Amaral Santos; Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro, Oswaldo Trigueiro e Adalício Nogueira, votos que constam dos autos.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e recebimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — Admitidos que foram os embargos infringentes por fôrça do precedente aberto no julgamento do Tribunal Pleno, em 8/11/67, sôbre o agravo regimental na representação n.º 700, de São Paulo, resta sòmente o exame do mérito dêste recurso.

Argüiu-se a inconstitucionalidade da Lei estadual do Rio Grande do Sul, de n.º 5.145, de 13/12/65, por contrariar os seguintes mandamentos:

1.º) O art. 186, que já estabelecia a obrigatoriedade do concurso para a primeira investidura em cargo de carreira;

2.º) o art. 184, que também já provia a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros; e

3.º) o art. 141, § 3.º, que vedava prejudicasse a lei o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O fato é que por duas leis sucessivas, as de n.os 4.698, de 27/12/63, e 4.788, de 2/10/64, o Govêrno Sul-Rio-Grandense diligenciou o provimento por meio da realização de concurso público de títulos e provas de cêrca de 20.000 cargos públicos que eram exercidos por servidores interinos, substitutos e contratados.

Com êsse objetivo estabeleceu a natureza das provas e os critérios a que obedeceria a competição. Assim é que aos concorrentes que já serviam nos cargos a título precário foram concedidas vantagens sôbre os competidores estranhos, por meio de prévia atribuição que àqueles fêz de um mínimo de 50 pontos pelo anterior exercício. Isso repercutiu de maneira razoável na apuração da média final constituída pelos índices das provas e dos títulos de habilitação, ambos com o valor máximo de 100 pontos, considerando-se aprovados sòmente os candidatos que obtivessem nota igual ou superior a quarenta pontos, nas provas.

Iam adiantados os concursos, com numerosos candidatos já aprovados, classificados e nomeados, e ainda com outros já reprovados, quando a Assembléia Estadual elaborou nova lei sôbre a matéria, a de n.º 5.145, de 13/12/65, que, vetada pelo Governador do Estado, foi promulgada pelo presidente daquela Casa Legislativa.

Essa lei enunciou disposições nos seus arts. 1.º e 2.º que equivaleram ao seguinte:

1.º) a média aritmética para a aprovação ficou reduzida ao mínimo de 40 pontos;

2.º) assegurou-se aos servidores estaduais interinos, substitutos e contratados a contagem certa de pelo menos 150 pontos, como título; isso porque, admitidos todos há mais de 3 anos, assegurava-lhes a lei 50 pontos por ano de serviço.

Com essas disposições, a média aritmética dos concursados detentores de tal privilégio lhes assegurava superioridade certa sôbre quaisquer competidores.

Não satisfeitos com isso, os legisladores estaduais ainda validaram de acôrdo com a lei nova mesmo as provas realizadas anteriormente e sob o império das regras da lei anterior. Com essa disposição aprovaram reprovados e reprovaram aprovados, muitos dêstes já nomeados e empossados.

Não é necessário dizer mais para evidenciar que realmente a Lei número 5.145, de 13/12/65, do Estado do Rio Grande do Sul fraudou a regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade do concurso para a primeira investidura em cargo de carreira, violou o princípio da Lei Magna que determina a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros, e atentou contra a norma fundamental da inviolabilidade do direito adquirido.

Recebo os embargos para declarar a argüida inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, não participei do julgamento que originou o acórdão embargado. No entanto, agora, ciente dos têrmos do relatório, do qual já recebera cópia integral, com os votos proferidos, estou capacitado, realmente, a decidir, a deliberar, e não tenho dúvida alguma em acompanhar o eminente Relator.

Parece-me tão clara, tão evidente a inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 5.145, de 1965, que não posso negá-la.

Certo o eminente Ministro Themistocles Cavalcanti, que foi, então, voto vencedor, admitiu a introdução de pontos aos interinos.

Estou de acôrdo com o teor. Não, porém, como foram êles atribuídos, segundo consta do relatório, e salientou o ilustre advogado da tribuna.

E mais, com o efeito de comprometer a própria situação definida daqueles que, pelo regular concurso, tinham alcançado nomeações e estavam no exercício dos cargos.

Desatendeu a lei às exigências do concurso, nos têrmos impostos pela Constituição Federal, os quais, diga-se de passagem, são mais exigentes pela Constituição do Estado, e atentou-se ao próprio direito subjetivo de muitos concursados.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — Senhor Presidente, foi o Relator do acórdão embargado, porque fui o primeiro a votar, no julgamento, que não alcançou o *quorum* necessário para declaração de inconstitucionalidade.

Entretanto, agora, ouvindo o voto do eminente Relator e a articulação da matéria de fato, feita pelo ilustre advoíado do Estado do Rio Grande do Sul, verifico que existe, realmente, uma questão mais profunda a ser examinada, como é o efeito retroativo dessa lei que já haviam feito concurso, o que me parece que altera, de alguma forma, a situação, o problema da constitucionalidade da lei.

Eu me havia impressionado, efetivamente, com a circunstância da qualificação daqueles que já exerciam funções e da atribuição de pontos, o que me parece que, dentro da organi-

zação do serviço público, é normal. O concurso é coisa que muitas vêzes se justifica.

Agora, reconsidero meu voto e acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

ERp 701 — RS — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Embte., Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul (Advogado, Júlio César de Rose). Embargada, Assembléia Legislativa do Estado (Adv., Angelito A. Aiquel). Dec. embda., T. Pleno. 29/11/67).

Decisão: Por unanimidade de votos, foram recebidos os embargos para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 5.145, de 13/12/65, do Estado do Rio Grande do Sul. Falou pelo Govêrno do Estado do Rio Grande do Sul o Dr. Júlio César de Rose. Impedido, o Sr. Ministro Eloy da Rocha. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro.